



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARA RECEBER

MATÉRIA: PROJETO DE LEI – PL **816/2024**

AUTOR: DEPUTADO ESTADUAL **CARLINHOS BESSA (PV)**

RELATOR: DEPUTADO ESTADUAL **THIAGO ABRAHIM (UNIÃO BRASIL)**

1. RELATÓRIO

O excelentíssimo Deputado Estadual CARLINHOS BESSA, no exercício de sua atividade legislativa, com fundamento nos arts. 33, *caput*, da Constituição do Estado do Amazonas, de 5 de outubro de 1989, e 87, I, da Resolução Legislativa n. 469, de 16 de março de 2010, sujeitou à soberana deliberação da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas – ALEAM o **Projeto de Lei – PL 816/2024**, explicitando seu objeto de modo conciso e sob a forma de título, conforme ementa abaixo transcrita:

“Altera, na forma que especifica, a Lei Ordinária 7.127 de 17 de Outubro de 2024 que: “Dispõe sobre a Proibição da reprodução em mídias digitais, televisivas e apresentações culturais e artísticas de conteúdo que utilizem crianças vinculadas à homossexualidade, em todo o Estado do Amazonas.”

O presente projeto foi incluído em reuniões ordinárias, tendo permanecido em pauta, sem receber emendas.

A justificativa do referido projeto encontra-se anexa.

Av. Mário Ypiranga Monteiro, n.º 3.950 - Ed. Dep. José de Jesus Lins de Albuquerque - Parque Dez
CEP 69.050-030 - Manaus - AM - Brasil

[assembleiaam](#) www.ale.am.gov.br





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Seguindo o Processo Legislativo, os autos foram encaminhados a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico, nos termos do disposto no Art. 27, inc. I, alínea “a” c/c Art. 127, §1º, inc. III, do Regimento Interno.

Passo a emitir Parecer, na tentativa de criar juízo de valor, conclamando os nobres pares desta Comissão e ao duto Plenário deste Poder, para acompanhar o parecer deste relator.

É o breve relatório. Passo a opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

De antemão, devo esclarecer que a mim compete emitir parecer sobre a proposição referida supra conforme o disposto nos art. 22 e 24 da Constituição Federal, de 5 de outubro de 1988, 18 e 33 da Constituição do Estado do Amazonas, de 5 de outubro de 1989, e 27, I, 36 e 37 da Resolução Legislativa n. 469, de 16 de março de 2010, bem como de acordo com o previsto na Lei Complementar n. 95, de 26 de fevereiro de 1998, regulamentada pelo Decreto n. 9.191, de 1º de novembro de 2017, sem prejuízo da consideração de outras normas em vigor.

Procedendo, então, a devida análise da constitucionalidade e da juridicidade, a presente propositura se encontra devidamente ancorada na competência legislativa atribuída aos parlamentares nos ditames da Constituição Federal e da Constituição amazonense.

Quanto à competência para legislar sobre esta matéria, dispõe o Art. 24, inciso XV da Constituição Federal que os Estados podem legislar concorrentemente com os demais membros da federação sobre proteção à infância e à juventude, vejamos:

Av. Mário Ypiranga Monteiro, n.º 3.950 - Ed. Dep. José de Jesus Lins de Albuquerque - Parque Dez
CEP 69.050-030 - Manaus - AM - Brasil

[assembleiaam](#) www.ale.am.gov.br

Página 2 de 4

DOCUMENTO DIGITAL Nº 2024.10000.00000.9.048230

JORGE THIAGO CARVALHO ABRAHIM - EM 11/12/2024 11:53:24

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : 8A3D6D510012261B . CONSULTE EM <http://aleam.ikhon.com.br/verificador>





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: (...)

XV - proteção à infância e à juventude;

Seguindo o mesmo raciocínio, a Constituição Estadual estabeleceu em seu Art. 242, parágrafo 4º que é dever do Estado intervir de maneira pontual e fática para garantir a segurança da população infanto juvenil, de maneira a livrá-los de possíveis formas de violência. Vejamos:

Art. 242. A família, base da sociedade, gozará de especial proteção do Estado, na forma estabelecida pela Constituição da República.

§ 4º É dever da família, da sociedade e **do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade**, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, **além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.** (Redação da EC 78/2013)

Sendo assim, encontra-se totalmente ancorada na competência concorrente, insculpida na Carta Magna Federal e Estadual.

Cabe salientar que o Projeto de Lei tem como principal objetivo adequar a norma jurídica n. 7.127 de 17 de outubro de 2024 para que possa proteger de forma eficiente crianças de exploração sexual precoce, podendo induzir a opções artificiais e precipitadas.

Av. Mário Ypiranga Monteiro, n.º 3.950 - Ed. Dep. José de Jesus Lins de Albuquerque - Parque Dez
CEP 69.050-030 - Manaus - AM - Brasil

assembleiaam www.ale.am.gov.br

Página 3 de 4

DOCUMENTO DIGITAL Nº 2024.10000.00000.9.048230

JORGE THIAGO CARVALHO ABRAHIM - EM 11/12/2024 11:53:24

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : 8A3D6D510012261B . CONSULTE EM <http://aleam.ikhon.com.br/verificador>





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Além disso, segundo a justificativa do presente projeto, a proposta encontra fundamentação jurídica no art. 227 da CF/88, ao proteger crianças e adolescentes dos efeitos nefastos que estarão expostos, tendo em vista a disseminação de ideias e imagens errôneas sobre a temática concernente à sexualidade para um público que é tão suscetível devido à imaturidade peculiar à condição de pessoa em formação, incentivando a adoção de comportamentos, práticas e decisões irreversíveis para todos os setores da vida em sociedade.

Assim, verifica-se que o inteiro teor desta proposição, obedece às regras de boa redação e técnica legislativa, estando sistematizada e livre de obscuridade ou erros materiais.

Desta feita, como o Projeto de Lei em destaque está de acordo com as normas constitucionais e legais de competência, cumpre esta Comissão de Constituição e Justiça reconhecer pela constitucionalidade do projeto de lei.

3. CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 36, *caput*, da Resolução Legislativa n. 469, de 16 de março de 2010, em meu voto conlúcio **MANIFESTO VOTO FAVORÁVEL** do projeto de lei proposto pelo excelentíssimo Deputado Estadual CARLINHOS BESSA.

S. R. DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, E REDAÇÃO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus/AM, 11 de dezembro de 2024.

THIAGO ABRAHIM
Deputado Estadual

Av. Mário Ypiranga Monteiro, n.º 3.950 - Ed. Dep. José de Jesus Lins de Albuquerque - Parque Dez
CEP 69.050-030 - Manaus - AM - Brasil

assembleiamam www.ale.am.gov.br

Página 4 de 4

DOCUMENTO DIGITAL Nº 2024.10000.00000.9.048230

JORGE THIAGO CARVALHO ABRAHIM - EM 11/12/2024 11:53:24

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : 8A3D6D510012261B . CONSULTE EM <http://aleam.ikhon.com.br/verificador>

